

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-52.2019.5.04.0029

E M E N T A

AXIA ENERGIA SUL S.A. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA NORMATIVA E DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pela executada em face de decisão que, ao acolher parcialmente a impugnação à sentença de liquidação do exequente, determinou a retificação dos cálculos para inclusão de multas normativas por descumprimento de cláusulas convencionais e diferenças de juros e atualização monetária sobre reajustes, adiantamentos e salários pagos em atraso, excluídas da conta acolhida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se: (i) ocorreu preclusão quanto à impugnação apresentada pelo exequente; (ii) a inclusão das multas normativas e diferenças de juros e correção monetária nos cálculos de liquidação configura ofensa à coisa julgada ou excesso de execução, considerando o teor do título executivo judicial e o acórdão que reformou parcialmente a sentença de conhecimento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O preenchimento do requisito previsto no art. 897, §1º, da CLT, ocorre quando há o reconhecimento do débito incontroverso pela executada, sendo desnecessária a exigência de delimitação estrita quando já houve liberação de valores ao exequente. 4. A impugnação do exequente, manifestada após a intimação sobre os cálculos, é tempestiva e fundamentada quando aponta a omissão de parcelas expressamente deferidas no título executivo, não havendo preclusão. 5. A interpretação das decisões judiciais, nos termos do art. 489, §3º, do CPC, deve observar o conjunto da fundamentação e o princípio da boa-fé, formando um todo orgânico. 6. A exclusão de parcela (prêmio-assiduidade) e da multa a ela vinculada em instância recursal não afasta a condenação ao pagamento de multas decorrentes de outras infrações normativas (falta de contratação de seguro e atrasos salariais) também reconhecidas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-52.2019.5.04.0029

no título exequendo. 7. A fase de liquidação deve observar estritamente a coisa julgada, sendo impositiva a retificação dos cálculos que suprimem parcelas deferidas na sentença de conhecimento, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: A retificação dos cálculos de liquidação para inclusão de parcelas deferidas no título executivo judicial não configura violação à coisa julgada, sendo dever do juízo garantir a execução integral do comando sentencial, ainda que apurada omissão em cálculos homologados anteriormente. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 477, § 8º, 879, § 2º e 897, § 1º; CPC, arts. 489, § 3º, 502, 520, 523 e 916; CRFB, art. 5º, XXXVI e 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 339; TST, Súmula 297, item I e OJ 118 da SDI-1; TRT da 4ª Região, OJ 17 da Seção Especializada em Execução e precedentes citados.

RELATÓRIO

Publicada a decisão de procedência da impugnação à sentença de liquidação (ID. 3d1ea00), a executada Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul (atualmente Axia Energia Sul S.A.) interpõe agravo de petição.

Em suas razões (ID. 4167adc), requer a reforma do julgado quanto aos itens: preclusão, multa normativa e diferenças de juros e atualização monetária.

Com contraminuta do exequente (ID. 06325aa), os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

Concluso, o processo é visto e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-52.2019.5.04.0029

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

I - PRELIMINARMENTE

Não conhecimento do agravo de petição da executada. Ausência de delimitação da matéria e de indicação dos valores incontroversos. Deserção. Arguição em contraminuta do exequente

Em contraminuta, o exequente requer o não conhecimento do agravo de petição interposto pela executada, por ausência de delimitação das matérias e dos valores impugnados, invocando a disposição do art. 897, § 1º da CLT. Alega que o recurso é deserto, pois a executada não comprovou o depósito do valor acrescido após a sentença de julgamento da liquidação. Refere que a ausência de preenchimento de tais pressuposto de admissibilidade impede o recebimento do agravo de petição. Defende a aplicação de "*multa de 10%, na forma dos arts. 520, § 2º e 523, §§ 1º e 3º (da multa por falta de pagamento de quantia certa ou fixada em liquidação) e/ou do art. 1.026 (da multa por recurso protelatório), ambos do NCPC, por aplicação subsidiária na forma do art. 769 da CLT*" (ID. 06325aa).

Aprecio.

Dispõe o §1º do art. 897 da CLT, *in verbis*:

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

Nesse sentido são os termos da OJ nº 17 desta Seção Especializada em Execução,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-52.2019.5.04.0029

verbis:

OJ 17: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS.

I - Não se conhece do agravo de petição do devedor quando este, pretendendo discutir a conta de liquidação, não delimita os valores objeto de sua impugnação, na forma exigida pelo art. 897, § 1o, da CLT, de modo a permitir a execução imediata dos valores incontroversos.

II - Atende tal pressuposto recursal a indicação do valor incontroverso nos embargos à execução ensejador da sentença que é objeto do agravo de petição.

III - Tratando-se de pressuposto cujo objetivo é permitir a execução imediata do montante em relação ao qual não há controvérsia, não é exigido para conhecimento do agravo de petição da parte exequente. (Grifei)

No caso dos autos, houve o parcelamento do débito na forma do art. 916 do CPC, que tem como pressuposto o reconhecimento do débito apurado (valor incontroverso) e a desistência da parte executada de opor embargos. Assim, tendo ocorrido o depósito do valor julgado correto pela sentença de liquidação, ainda que de forma parcelada, entendo que restou atendido o requisito previsto no art. 897, §1º, da CLT, na medida em que os valores já foram liberados ao exequente.

Por fim, além de as razões recursais indicarem de forma nítida as matérias controvertidas, não se verifica intuito protelatório da parte, que apenas exerce seu direito de impugnar decisão que lhe foi desfavorável.

Prefacial rejeitada.

II - MÉRITO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-52.2019.5.04.0029

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA - Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul (atualmente Axia Energia Sul S.A.)

1. Preclusão

Na decisão agravada, o juízo de origem acolheu parcialmente a impugnação à sentença de liquidação e determinou a retificação dos cálculos acolhidos nos itens relativos à multa normativa e às diferenças de juros e atualização monetária (ID. 3d1ea00).

A executada não se conforma. Sustenta que o exequente não apresentou, no momento oportuno, os valores objeto da discordância, o que atrai a aplicação da pena de preclusão prevista no artigo 879, § 2º, da CLT; o qual exige a indicação específica dos itens e valores de divergência. Alega que a decisão agravada não deve prosperar, pois o referido artigo é "categórico" em prever a necessidade de declinar os pontos de discordância, configurando desatendimento às premissas legais. Requer seja declarada a preclusão quanto aos valores apresentados pelo exequente (ID. 4167adc).

Analiso.

Considerando que as matérias suscitadas na impugnação à sentença de liquidação foram julgadas na origem, a ocorrência da preclusão será analisada em cada item separadamente.

Nada a prover no aspecto.

2. Multa normativa. Diferenças de juros e atualização monetária. Coisa julgada

Conforme decisão agravada, a impugnação à sentença de liquidação foi parcialmente acolhida pelo juízo de origem, que determinou a retificação dos cálculos pela apuração das "*multas pelo descumprimento da norma coletiva decorrentes da não contratação de seguro e da não concessão de reajustes, e de diferenças de juros e atualização*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-52.2019.5.04.0029

monetária sobre os reajustes, adiantamentos e salários mensais pagos em atraso". A decisão foi assim fundamentada (ID. 3d1ea00):

[...]

No dispositivo da sentença, constou a condenação ao que segue: "a) multas por descumprimento de normas coletivas (para cada cláusula descumprida, observado o período de vigência); b) diferenças de juros e atualização monetária sobre os reajustes, adiantamentos e salários mensais pagos em atraso; [...]

Interposto recurso ordinário pelas reclamadas e pelo autor, houve o provimento parcial de ambos pela 1ª Turma do TRT da 4ª Região, [...]

Assim, nos termos do acórdão, foi excluída, tão somente, a condenação ao pagamento de prêmio assiduidade e da correspondente multa convencional pelo descumprimento da norma coletiva referente a essa parcela, mantidas as demais multas. [...].

Houve o trânsito em julgado das matérias nos termos acima expostos. Diante disso, observados os limites da coisa julgada, houve a condenação da parte reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: (a) multa convencional pela não contratação de seguro; (b) multa convencional pela não concessão de reajustes; (c) diferenças de juros e atualização monetária sobre os reajustes, adiantamentos e salários mensais pagos em atraso; (d) diferenças de hora reduzida noturna, com reflexos; (e) horas extras pela invalidade do regime compensatório semanal, com reflexos. Além disso, determinou-se a concessão das guias de seguro-desemprego pela reclamada Planservice Terceirização de Serviços - Eireli e, em caso de não fornecimento, a conversão em indenização substitutiva.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-52.2019.5.04.0029

Pois bem.

*Analizando os cálculos homologados (Id. 242cda3), \b verifico que, de fato, não foram apuradas as multas pelo descumprimento da norma coletiva decorrentes da não contratação de seguro e da não concessão de reajustes\ulnone, bem como de **diferenças de juros e atualização monetária sobre os reajustes, adiantamentos e salários mensais pagos em atraso**. Nos tópicos, razão assiste ao exequente, devendo os cálculos serem retificados para que sejam apuradas as parcelas deferidas no título executivo.*

[...]

*Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação à sentença de liquidação para determinar que a executada ELETROBRÁS CGT ELETROSUL efetue a retificação dos cálculos para apurar as multas pelo descumprimento da norma coletiva decorrentes da não contratação de seguro e da não concessão de reajustes, e de diferenças de juros e atualização monetária sobre os reajustes, adiantamentos e salários mensais pagos em atraso, [...] (**Destaquei**)*

A executada se insurge. Entende que a decisão agravada incorreu em erro ao manter o pagamento da multa normativa decorrente do deferimento do prêmio assiduidade, destacando que tal condenação foi excluída em sede de recurso ordinário. Alega que não se verifica na fundamentação da sentença o deferimento de multa referente às demais parcelas, razão pela qual o cálculo acolhido estaria correto ao não incluí-la. Defende que a inclusão da multa normativa dos cálculos carece de amparo no título executivo. Refere trecho do laudo pericial contábil, no sentido de que as eventuais diferenças de juros e atualização monetária sobre os reajustes são apuradas na fase de liquidação. Sustenta que os cálculos acolhidos foram elaborados observando as reais evoluções salariais percebidas pelo exequente, sendo certo que tais acessórios já

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-52.2019.5.04.0029

se encontram incluídos no cômputo geral, não havendo diferenças a serem apuradas separadamente. Requer sejam afastadas novas apurações de juros e correção monetária sobre os reajustes já contemplados (ID. 4167adc).

Analiso.

Trata-se de execução de título executivo judicial decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em 15-02-2019, tendo por base prestação de serviços no período de 07-08-2006 e 17-09-2017 (dados da sentença ID. 30e753d; fls. 2680), que resultou na condenação de Planservice Terceirização de Serviços - Eireli e Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul (atualmente Axia Energia Sul S.A.), esta de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas (ID. 30e753d; fls. 2690):

- a) multas por descumprimento de normas coletivas (para cada cláusula descumprida, observado o período de vigência);*
- b) diferenças de juros e atualização monetária sobre os reajustes, adiantamentos e salários mensais pagos em atraso;*
- c) prêmio-assiduidade, conforme previsto nas normas coletivas;*
- d) horas faltantes do intervalo entre jornadas (art. 66 da CLT), com adicional de 50%, com reflexos em feriados e repousos remunerados, férias com terço, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com 40%;*
- e) diferenças de hora reduzida noturna, com reflexos em horas extras prestadas em horário noturno, feriados e repousos remunerados, férias com terço, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com 40%;*
- f) valores relativos às diárias de viagem e ajudas de custo, conforme previstos nas normas coletivas, observados os registros trazidos aos autos que, por qualquer meio, evidenciem a realização de viagens pelo autor;*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-52.2019.5.04.0029

g) diferenças dos depósitos do FGTS com 40%.

Da fundamentação, constou (ID. 30e753d; fls. 2683-2684):

[...]

NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. PRESTAÇÕES DEVIDAS

Conforme analisado em capítulo precedente, o autor era empregado apenas das empresas prestadoras de serviço, não lhes sendo aplicáveis as normas coletivas cujos destinatários eram empregados da primeira ré (tomadora dos serviços). Ademais, sendo incontroverso que o autor integrava a categoria profissional dos motoristas, correto o enquadramento nas normas do Sinecarga.

Nos termos do laudo pericial elaborado por contador de confiança do Juízo, documento Id. f24c676, para o contrato de trabalho não atingido pela prescrição o autor sempre recebeu como salário-base o piso da categoria profissional relativo à função com melhor remuneração, inexistindo diferenças quanto a este aspecto (doc. cit., pág. 19-20).

Ainda, verifica-se que o autor, em relação a tal contrato, não chegou a implementar o tempo mínimo de 5 anos de efetivo serviço para o mesmo empregador, requisito para a concessão dos prêmios por tempo de serviço (quinqüênio e subsequentes anuênios), nada tendo a reclamar quanto a tal verba.

Também considerando a data-base de sua categoria - 1º de maio -, em relação ao mesmo contrato de trabalho referido, não é devida a indenização compensatório por despedida dentro do trintídio, posto que a extinção do contrato ocorreu em 17/09/2017.

*No entendimento deste Juízo, ausente disposição em sentido contrário, **a não***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-52.2019.5.04.0029

contratação do seguro previsto em norma coletiva enseja, no presente caso, apenas **a incidência da multa por descumprimento da referida norma**. Isto porque a indenização correspondente ao risco da cobertura somente se tornaria exigível na hipótese de ocorrência do sinistro - e, face do que, por não haver contratado o seguro, a empresa estaria obrigada a satisfazer a obrigação correspondente, ou seja, pagar ao beneficiário o valor da indenização previsto na respectiva norma coletiva.

O laudo pericial também informa que, durante o último contrato, **ulnem sempre os reajustes foram pagos oportunamente, assim como que inexistente comprovação quanto ao pagamento dos salários e dos adiantamentos nos prazos fixados em norma coletiva****ulnone**. Em face de tal constatação, **uldevidas as multas por descumprimento das normas coletivas, além de diferenças de juros e de atualização monetária sobre os valores pagos em atraso****ulnone** - conforme constam do laudo pericial no caso do atraso na concessão dos reajustes, e, no caso do pagamento dos adiantamentos e dos salários, arbitra-se - em função da prova oral produzida em audiência - que os adiantamentos de salário não eram concedidos, e, em média, havia atraso de dois dias no pagamento dos salários mensais.

Por fim, o laudo pericial também esclarece que em relação ao último contrato o autor recebeu o vale-refeição (doc. cit., pág. 72-73), mas**ulnão o valor correspondente à cesta a título de prêmio assiduidade, a qual deverá ser paga, além da multa por descumprimento da norma coletiva****ulnone**.

[...] **(Destaquei)**

No acórdão regional da fase de conhecimento, a 1ª Turma modificou parcialmente a sentença, nos seguintes termos (ID. f7f7a62; fls. 3242-3243):

No mérito, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-52.2019.5.04.0029

ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul, para: a) **\ul excluir da condenação o pagamento do "prêmio-assiduidade" e a respectiva condenação ao pagamento da multa convencional por descumprimento desta cláusula convencional\ulnone**; excluir b) da condenação o pagamento de diferenças dos depósitos do FGTS com 40% (item "g" do dispositivo). Por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEXTA RECLAMADA, Planser vice Terceirização de Serviços - Eireli, para **\ulexcluir da condenação o pagamento do "prêmio-assiduidade" e a respectiva condenação ao pagamento da multa convencional por descumprimento desta cláusula convencional\ulnone**. Por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para: a) acrescentar à condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; b) reconhecendo a invalidade do regime compensatório semanal praticado, acrescentar à condenação o pagamento do adicional legal ou normativo, o que for mais benéfico, para as horas irregularmente compensadas (8ª diária até a 44ª semanal) e de horas extras, acrescidas do adicional legal ou normativo, o que for mais benéfico, para aquelas prestadas além da 44ª semanal, com base no que for apurado nos cartões-ponto em fase de liquidação de sentença, considerada a média das jornadas registradas nos cartões-ponto colacionados aos autos para o período não documentado, observados o divisor 220 e a Súmula nº 264 do TST, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio, repouso remunerado e FGTS e indenização de 40%, autorizado o abatimento das horas extras pagas, consoante disposto na Súmula nº 73 deste Regional e OJ nº 415 da SDI1 do TST; c) condenar a sexta reclamada, Planservice Terceirização de Serviços - Eireli, a fornecer-lhe as guias do seguro desemprego, bem como determinar que, em caso de não fornecimento das

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-52.2019.5.04.0029

*guias respectivas ou se comprovada impossibilidade de percepção dos valores relativos ao seguro desemprego por culpa exclusiva da reclamada, seja tal obrigação de fazer convertida em indenização. [...] (**Destaquei**)*

O *decisum*, não modificado em instância superior, transitou em julgado em 20-08-2024 (ID. 2762ae1; fls. 4905).

Iniciada a fase de liquidação, a executada Eletrobras apresentou cálculos (ID. 242cda3 e seguinte; fls. 4988-5067).

Intimado nos termos do art. 879, §2º da CLT, o exequente alegou incorreção dos cálculos, porquanto suprimidas parcelas expressamente deferidas no título executivo, dentre as quais as multas por descumprimento de normas coletivas e as diferenças de juros e atualização monetária sobre os reajustes, adiantamentos e salários mensais pagos em atraso (ID. fcb0eb1; fls. 5069-5074).

A executada Eletrobras alegou que a matéria se encontrava preclusa, pois o exequente "*não apresentou os valores objeto da discordância*". Alegou que o deferimento da multa decorreu da condenação ao pagamento do prêmio-assiduidade, que foi afastada em sede de recurso ordinário. Argumentou ser indevida a apuração da multa normativa referente a outras parcelas, por ausência de previsão expressa no título executivo, nada mencionando acerca das diferenças de juros e atualização monetária (ID. 20774fe; fls. 5078-5081).

Os cálculos da executada Eletrobras foram acolhidos na sentença de liquidação (ID. d9e13ff; fls. 5082-5083).

Citada para pagamento, a executada Planservice requereu o parcelamento do débito, nos moldes do art. 916 do CPC (ID. f8239ee; fls. 5144), o que foi deferido pelo juízo de origem (ID. 8755b83; fls. 5148-5149).

Quitado o débito, o exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação (ID.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-52.2019.5.04.0029

f9b46e7; fls. 5348-5356).

Sobreveio a decisão agravada.

Pois bem, conforme § 2º do art. 879 da CLT, a parte que for intimada nos seus termos acerca dos cálculos de liquidação de sentença deve apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discórdia, sob pena de preclusão.

Conforme relatado, dos cálculos de liquidação apresentados pela executada Eletrobras sob o ID. 242cda3, o exequente manifestou seu inconformismo, indicando os itens de sua discordância; no caso, a ausência de apuração de parcelas que, no seu entender, deveriam constar da conta. Ou seja, a insurgência do exequente versava sobre a própria ausência de valores apurados sob as rubricas apontadas. Logo, entendo que o exequente impugnou os cálculos de forma oportuna e fundamentada, não estando configurada a preclusão.

Quanto à questão de fundo, os excertos acima reproduzidos evidenciam que, na sentença de conhecimento, as executadas foram condenadas ao pagamento da parcela prêmio-assiduidade e também de "*multas por descumprimento de normas coletivas (para cada cláusula descumprida [...])*". Na fundamentação, são apontadas as seguintes infrações: ausência de contratação do seguro, ausência de pagamento oportuno dos reajustes, ausência de comprovação do pagamento de salários e adiantamentos nos prazos fixados e ausência de pagamento do prêmio-assiduidade.

Ocorre que o acórdão regional limitou-se a absolver as executadas do pagamento do prêmio-assiduidade e da multa dele decorrente. Desse modo, permanece íntegra a condenação ao pagamento das multas decorrentes das demais infrações verificadas, sendo devida a complementação do cálculo, no aspecto.

Com efeito, as decisões judiciais devem ser interpretadas em seu conjunto, consoante

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-52.2019.5.04.0029

dispõe o art. 489, §3º, do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

(Grifei)

Assim, é necessário que se faça uma interpretação do julgado mediante a conjugação de seus elementos constitutivos. Tal interpretação se faz necessária porque, além de os fundamentos da sentença não terem sido aleatoriamente indicados pelo julgador, seus elementos constitutivos se unem para formar um todo orgânico que, por certo, deverá ser analisado em seu conjunto. Neste sentido, é a exegese do art. 489, § 3º, do CPC, condizente com o princípio da simplicidade das formas, peculiar do processo judiciário do trabalho.

Quanto às diferenças de juros e atualização monetária sobre os reajustes, adiantamentos e salários mensais pagos em atraso, a planilha "*Resumo de cálculos*", que integra a conta apresentada pela agravante, não registra a apuração de qualquer valor a tal título (ID. 242cda3; fls. 4989). A referida planilha registra o cômputo das seguintes parcelas e respectivos reflexos: "*ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%*", "*HORAS EXTRAS 50%*", "*INTERVALO INTERJORNADAS*", "*AJUDA DE CUSTO*", "*DIÁRIAS*", "*MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT*", "*FGTS 8%*", "*MULTA SOBRE FGTS 40%*" e "*MULTA 2%*".

Assim, resta evidente que o cálculo acolhido não apura a integralidade das parcelas deferidas no título executivo, sendo impositiva a retificação. Ressalto que, na fase de execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-52.2019.5.04.0029

Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta SEEx:

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. COISA JULGADA. *Os limites da coisa julgada impedem a alteração do título executivo em sede de liquidação de sentença, ex vi do inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição da República. No caso, a apuração dos reflexos das diferenças salariais em repousos semanais remunerados já foi expressamente definida no título exequendo e reafirmada em decisão proferida na fase de liquidação, posteriormente confirmada em grau recursal. Assim, a pretensão da executada quanto à exclusão de tais reflexos ofende a coisa julgada. Agravo de petição não provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020674-12.2015.5.04.0721 AP, em 24-07-2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. REFLEXOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-CESTA EM PROMOÇÕES E FGTS. COISA JULGADA. *A decisão que determina a inclusão de reflexos de parcelas de natureza salarial em promoções por antiguidade/merecimento e FGTS, em cumprimento ao título executivo, deve ser mantida. Caso em que a pretensão recursal busca dar interpretação restritiva do título judicial, limitando indevidamente o alcance da condenação, na medida em que o comando condenatório é expreso na determinação da integração. A pretensão recursal configura afronta à coisa julgada. Agravo de petição improvido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020303-59.2016.5.04.0027 AP, em 17-04-2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-52.2019.5.04.0029

COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. *Correta a decisão da origem, uma vez que observa o comando do título executivo. Procedimento diverso implica violação à coisa julgada, cujo respeito é determinado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo art. 879, § 1º, da CLT e pelo art. 502 do CPC. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021786-59.2017.5.04.0005 AP, em 13-03-2026, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)*

Desse modo, correta a decisão agravada, nada havendo a modificar.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema nº 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. *O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.*

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 de sua SDI-I,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-52.2019.5.04.0029

são considerados prequestionados.